



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 165, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DE § 1º, DO ART. 24, DA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº
133/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera Incisos e alíneas e acrescenta o Inciso V, ao § 1º, do art. 24, da Lei Complementar nº 133/2021, de 09 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Marechal Cândido Rondon, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 1º

I -

a) Serão mantidas as matas ciliares existentes e estas deverão ser ampliadas, observando o mínimo exigido pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

b)

c) Será desincentivado o uso de agrotóxicos ao mínimo e incentivadas técnicas de cultivo agroecológicas, em conformidade com as normativas e diretrizes dos órgãos fiscalizadores e reguladores, como a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e o Instituto Água e Terra (IAT), e demais legislações pertinentes.

II -

a) As propriedades que já implementam este tipo de atividade devem ser objeto de supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável. Para aquelas que apresentem problemas de contaminação ou risco ao manancial, será exigido um Plano de Adequação Ambiental (PAA) com prazos e metas definidos, a ser aprovado e monitorado pelos órgãos competentes. O não cumprimento do PAA ensejará a aplicação de sanções e, em casos de reincidência ou danos irreversíveis, a celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TAC) ou outras medidas legais cabíveis para garantir a recuperação ambiental e a conformidade com a legislação vigente.

III - não será autorizada a instalação de novas indústrias situadas num raio menor de 500 (quinhentos) metros dos cursos de água a montante dos pontos de captação superficial de água, exceto quando se tratar de indústrias de baixo impacto ambiental, definidas em regulamentação municipal específica, e cujo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou equivalente seja aprovado pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e do Plano Diretor, que comprovem a ausência de geração de efluentes ou que possuam sistemas de tratamento e destinação ambientalmente adequados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos competentes, garantindo a proteção do recurso hídrico;

a) Em relação às atividades industriais já estabelecidas, a fiscalização deve ser rigorosa impedindo a infiltração de águas servidas no solo ou qualquer



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 165, de 15/12/2025 / Fls.02)

outra fonte de poluição. Para aquelas que apresentem problemas de contaminação ou risco ao manancial, será exigido um Plano de Adequação Ambiental (PAA) com prazos e metas definidos, a ser aprovado e monitorado pelos órgãos competentes. O não cumprimento do PAA ensejará a aplicação de sanções e, em casos de reincidência ou danos irreversíveis, a celebração de Termos de Ajuste de Conduta (TAC) ou outras medidas legais cabíveis para garantir a recuperação ambiental e a conformidade com a legislação vigente.

IV -

V - As novas edificações situadas na Macrozona de Interesse Ambiental somente poderão ser implantadas mediante autorização prévia de construção expedida pelo órgão municipal competente. A autorização estará condicionada à análise de conformidade com os objetivos de preservação e recuperação ambiental, ao atendimento das diretrizes do zoneamento e ao cumprimento da documentação e dos procedimentos estabelecidos em decreto municipal".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

ANDERSON BENTO MARIA
Secretário Municipal de Planejamento